
CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
SUPERVENIENTE NAS CAUSAS
PREVIDENCIÁRIAS, APÓS A PROLAÇÃO DA
SENTENÇA, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

*CONSEQUENCE OF THE REJECTION OF THE ADMINISTRATIVE
REQUIREMENT IN THE SOCIAL SECURITY CAUSES, AFTER
THE PROLATION OF THE JUDGMENT, IN THE LIGHT OF THE
NEW CIVIL PROCEDURE CODE*

Hélio Márcio Lopes Carneiro

*Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra
(Portugal). Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito.
Especialista em Direito Processual Civil (À luz do NCPC). Procurador Federal.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão e benefício previdenciário – RE 631240/2014 decidido em sede de repercussão geral; 2 Consequência do indeferimento do requerimento administrativo superveniente nas causas previdenciárias, após a prolação da sentença, à luz do Novo Código de Processo Civil; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo analisa a consequência do indeferimento do requerimento administrativo superveniente nas causas previdenciárias, após a prolação da sentença, à luz do Novo Código de Processo Civil. Examina-se a possibilidade ou não de ser prosseguir o julgamento do processo perante o tribunal de segundo grau (mesmo sem a autarquia previdenciária ter apresentado contestação de mérito ou apelação de mérito), ou se é necessário que haja anulação da sentença, com retorno dos autos para a origem e reabertura do prazo para defesa de mérito. De igual modo, será abordado o entendimento jurisprudencial quanto a consequência do indeferimento do requerimento administrativo superveniente nas causas previdenciárias, após a prolação da sentença.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Requerimento Administrativo. Benefício Previdenciário.

ABSTRACT: The present study analyzes the consequence of the rejection of the supervening administrative request in the social security cases, after the delivery of the sentence, in light of the New Code of Civil Procedure. It is examined whether or not it is possible to proceed with the judgment of the case before the court of second degree (even without the social security authority having filed a defense of merit or appeal of merit), or if it is necessary that the sentence be annulled, and the reopening of the period for the defense of merit. Likewise, it will be approached the jurisprudential understanding as to the consequence of the rejection of the supervenient administrative request in the social security cases, after the delivery of the sentence.

KEYWORDS: Social Security Law. Administrative law. Procedural Law. Administrative request. Social Security benefit.

INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como escopo analisar a consequência do indeferimento do requerimento administrativo superveniente nas causas previdenciárias, após a prolação da sentença, à luz do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, após o julgado do Recurso Extraordinário 631240, proferido em sede de repercussão geral pelo STF em 2014, consolidou-se o entendimento no sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo para que se postule a concessão de benefícios previdenciários

Assim, após o julgado RE 631240, os tribunais de segundo grau passaram a determinar a anulação das sentenças em causas previdenciárias nas quais não haviam prévio requerimento administrativo, determinando que o processo retornasse à origem para que a parte providenciasse o requerimento, e, em caso de negativa, que o juiz prolatasse nova sentença. Sucede que a defesa dos segurados passou a juntar cópia de indeferimento de requerimento administrativo superveniente, efetuado após a prolação da sentença, requerendo que se continuasse o julgamento do processo em sede de tribunal, para que não houvesse retorno a origem, nem nova sentença.

Nessa senda, indaga-se: após requerimento administrativo superveniente, efetuado depois da prolação da sentença, é possível prosseguir o julgamento, perante o tribunal de segundo grau, de demanda que postula concessão de benefício previdenciário, ajuizada originariamente sem prévio requerimento administrativo, cujo processo já teve prolação de sentença (e a apelação está pendente de apreciação ou já foi julgada)?

A resposta é negativa, conforme razões a seguir esposadas.

1 DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RE 631240/2014 DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Durante diversos anos foi intenso o debate em sede de doutrina e jurisprudência quanto a necessidade ou não de exigir-se o prévio requerimento administrativo para que se pudesse postular judicialmente a concessão de benefícios previdenciários. De um lado, defensores invocam o livre acesso à justiça (art.5º, XXXV¹ da CF/1988) como argumento contrário à necessidade do prévio requerimento administrativo, já que,

1 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

para esses defensores, a exigência do prévio requerimento administrativo implicaria em restringir o acesso à justiça. Lado outro, parcela da doutrina e jurisprudência entendia que a exigência do prévio requerimento administrativo não implicaria em restringir o acesso à justiça. Assim, segundo os defensores do prévio requerimento, para cogitar-se em lesão ou ameaça de lesão, e, conseqüentemente, interesse de agir para ação judicial, seria necessário anterior óbice administrativo da autarquia previdenciária (o que dependeria do prévio requerimento administrativo).

No sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo, tem-se o escólio de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2012, p. 770):

Os segurados tem interesse de agir, e portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária

Quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo, havia entendimento do Superior Tribunal de Justiça, REsp 384.254/2002, ainda que divergente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-juiz.

2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 384.254/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 214)

Não obstante a divergência jurisprudencial e doutrinária à época, o que ocorria, na prática, era uma espécie de transformação do Judiciário em repartição do INSS, já que milhares de ações eram propostas sem a autarquia previdenciária ter sido provocada, estimulando, muitas vezes, litigiosidade sem pretensão resistida. Desse modo, perdia o Judiciário, que recebia milhares de processos, muitos totalmente desnecessários. Perdia também o segurado, que poderia ter seu pleito prolongado, já que haveria alegação da falta de requerimento administrativo.

Após intenso debate jurisprudencial e doutrinário, o STF, em 2014, consolidou o entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, fixando a tese em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 631240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência

de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o supracitado julgado do STF em sede repercussão geral, permaneceu o problema prático de como se proceder com o curso do processo quando o requerimento administrativo é realizado e já houve prolação de sentença no processo. Após requerimento administrativo superveniente, efetuado depois da prolação da sentença, é possível prosseguir o julgamento, perante o tribunal de segundo grau, de demanda que postula

benefício previdenciário, ajuizada originariamente sem prévio requerimento administrativo, cujo processo já teve prolação de sentença, e a apelação está pendente de apreciação (ou já foi julgada)? Ou deve haver anulação da sentença e reabertura de prazo para defesa de mérito? A resposta é apresentada no item a seguir.

2 CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com efeito, nas causas que versavam sobre concessão de benefício previdenciário e não havia prévio requerimento administrativo, a defesa da autarquia se restringia ao aspecto processual. Isso porque era de interesse da autarquia a não proliferação de ações sem prévio requerimento administrativo, já que a via judicial não deve substituir a demanda administrativa (sobretudo em face da possibilidade preliminar de instrução administrativa), e, acaso ingressasse no mérito da demanda, a jurisprudência entendia que haveria interesse processual superveniente da parte adversa:

PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A contestação do inss demonstrando contrariedade ao mérito da demanda, não apenas alegando a necessidade de exaurimento da via administrativa, faz surgir o interesse processual.
2. Mostra-se desnecessário, assim, percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo.
3. Recurso improvido. (REsp 129.639/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66495)

Assim, o INSS, nos casos de ausência de prévio requerimento administrativo, contestava sem adentrar no mérito e apelava sem adentrar no mérito, visto que o entendimento jurisprudencial consolidado era no sentido de haver interesse de agir superveniente da parte adversa, acaso a autarquia ingressasse no mérito da demanda.

Ocorre que, conforme RE 631240 firmado em sede de repercussão geral, o STF afirmou que, nos casos de indeferimento do requerimento, o feito deve prosseguir. Nesses casos, que não houve contestação de mérito, nem apelação de mérito, como deveria prosseguir o processo, no qual já houve prolação de sentença? Pode o processo prosseguir em sede de tribunal, acaso lá já esteja, ou deve ser determinado o retorno do processo para o juízo de origem? Acaso se determine o retorno do processo para origem, deve o tribunal fazê-lo suspendendo o processo, ou anulando o processo para que nova sentença e nova resposta sejam apresentadas?

Com efeito, não é possível, caso haja requerimento administrativo superveniente, quando já houve prolação de sentença, que o processo prossiga perante o tribunal de segundo grau. Isso porque, não tendo a autarquia previdenciária contestado o mérito, nem apelado quanto ao mérito, eventual prosseguimento do julgamento da apelação, sem que seja reaberto o prazo para defesa, e sem que haja nova prolação de sentença, implicará em violação à ampla defesa da autarquia.

Assim, após o Recurso Extraordinário 631240, julgado pelo STF em sede de repercussão geral, os tribunais de segundo grau passaram a determinar a anulação das sentenças em causas previdenciárias nas quais não haviam prévio requerimento administrativo, conforme supracitado, determinando que o processo retornasse à origem para que a parte providenciasse o requerimento, e, em caso de negativa, que o juiz prolatasse nova sentença. Sucede que a defesa dos segurados passou a juntar cópia de indeferimento de requerimento administrativo superveniente, efetuado após a prolação da sentença, requerendo que o processo continuasse o julgamento em sede de tribunal, para que não houvesse retorno a origem, nem nova sentença, o que implica, como supracitado, em violação à defesa da autarquia.

Nessa senda, não havendo a autarquia previdenciária em nenhum momento enfrentado o mérito da demanda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, (previsto tanto constitucionalmente, art.5º, LV², da CF, bem como em sede do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art.1º³, como matriz interpretativa), deve haver a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem, reabrindo o prazo para defesa, caso haja requerimento administrativo superveniente, após a sentença.

2 *CF, art.5º, LV:* “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

3 Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

De igual modo, se não pode o tribunal deixar de determinar o retorno para origem (devendo reabrir o prazo para defesa e anular a sentença), também não é possível que o tribunal, por questão de ordem (de ofício), após mera informação do segurado de que procedeu requerimento administrativo superveniente (e que o mesmo fora indeferido), anular acórdão (que havia determinado a anulação da sentença e retorno dos autos para origem) para julgar novamente apelação das partes (sendo que a demanda não teve o mérito impugnado pela autarquia na origem), sob pena de violação do princípio dispositivo que rege o NCPC⁴.

Nesses casos, o retorno à origem deve ocorrer com a determinação de anulação da sentença e reabertura do prazo para defesa, e não determinando a suspensão do processo. De fato, devendo haver a anulação da sentença e reabertura do prazo para defesa, não há que determinar-se a suspensão do feito, já que o processo deve prosseguir para reiniciar e permitir a apresentação de defesa de mérito. O sobrestamento ocorrerá somente por determinação do juízo de origem para que se proceda o requerimento administrativo, acaso não tenha sido feito (ou seja, não há sobrestamento caso haja requerimento e indeferimento superveniente).

Vale dizer, o procedimento de anulação a ser adotado é o mesmo para os casos em que nunca houve requerimento administrativo ou que houve requerimento administrativo superveniente (e indeferimento administrativo). Já tendo havido sentença e não podendo a autarquia ter enfrentado o mérito (como visto, acaso assim procedesse, o entendimento era no sentido de estar resistindo à pretensão da parte adversa), o processo deve ser anulado para que a autarquia possa apresentar defesa de mérito e nova sentença possa a vir prolatada. Não é caso de suspensão do feito, pelo tribunal de segundo grau, nem para os casos em que nunca houve requerimento administrativo (nesses casos o sobrestamento será ordenado pelo juízo de origem, para que haja o requerimento administrativo), nem para os casos em que houve requerimento e indeferimento administrativo pós-sentença (já tendo havido requerimento e indeferimento não há, logicamente, razão para sobrestar o processo).

Não tendo havido requerimento administrativo (primeira hipótese), e já estando o processo em sede de tribunal, o tribunal deve determinar o retorno dos autos à origem, anulando a sentença. Não é o caso de suspensão do feito pelo tribunal de segundo grau, pois, caso haja indeferimento administrativo, o processo não retornará ao tribunal de segundo grau com a mesma sentença, mas sim, após nova sentença, após defesa de mérito. O

⁴ Dispõe o Novo Código de Processo Civil: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

sobrestamento ocorrerá apenas por determinação do juízo de origem para que se proceda o requerimento administrativo, acaso não tenha sido feito.

De igual modo, tendo havido requerimento administrativo superveniente e tendo havido o indeferimento (segunda hipótese), já estando o processo em sede de tribunal, o tribunal deve determinar o retorno dos autos à origem, anulando a sentença. Não é o caso de suspensão do feito pelo tribunal de segundo grau pois o processo não retornará ao tribunal de segundo grau com a mesma sentença, mas sim, após nova sentença e defesa de mérito. Com muito mais razão, não é o caso de, por meio de questão de ordem ou de ofício, ou por requerimento ou ainda por meio de embargos de declaração, prosseguir-se com o feito no próprio tribunal de segundo grau, sob pena de aniquilar o direito de defesa da autarquia previdenciária, que teria o prosseguimento do processo sem nunca poder enfrentar o mérito da demanda.

Outrossim, também como forma de corroborar a necessidade de anulação da sentença e reabertura do prazo para defesa, com retorno dos autos para origem, após indeferimento do requerimento administrativo superveniente, impende consignar a necessidade de observar-se o princípio da cooperação plasmado no art.6º do Novo Código de Processo Civil em sua completude: “Art. 6º-Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

Quanto ao referido princípio, sufraga Fredie Didier Junior (2006, p. 75) que sua origem é estrangeira:

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras

Na mesma senda, insta consignar que o princípio da cooperação, como princípio que é, consiste em fonte normativa para a ciência do direito, como aduz José Cretella Neto (2006, p. 5): “Toda e qualquer ciência está alicerçada em princípios, que são proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais condicionam as estruturações e desenvolvimentos subseqüentes dessa ciência.”

De fato, a cooperação precisa ocorrer tanto entre as partes, quanto em relação ao juiz e ambas as partes. Verifica-se que o referido dispositivo, sobre o princípio da cooperação, versa que o processo deve prosseguir

de forma célere, em tempo razoável. No entanto, o tempo razoável é associado, conforme o mesmo dispositivo, à uma decisão justa e efetiva. Prosseguir o processo perante o próprio tribunal de segundo grau, nos casos de indeferimento administrativo superveniente, após a sentença, implicaria em celeridade para o segurado, mas não a uma decisão justa, já que a autarquia não teria enfrentado o mérito.

Assim, não pode o tribunal, por exemplo, sob o pálio do princípio da cooperação, anular acórdão de julgamento de apelação, que determinou a anulação da sentença e retorno dos autos para origem, após informação de segurado de indeferimento de requerimento administrativo superveniente, para que o julgamento da apelação prossiga (sem que a autarquia possa impugnar o mérito da demanda). O princípio da cooperação, que se aplica também aos magistrados, tem como escopo possibilitar que os juízes sejam agentes ativos do contraditório, que deve ser aplicado, todavia, para ambas as partes da demanda, e não, unilateralmente, para uma das partes.

O mencionado procedimento, de anulação do processo e reabertura do prazo para defesa já vem sendo aplicado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS.

1. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 2. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.

2. nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à decisão do RE 631240.

4. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de mérito na lide.

5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. A C Ó R D ã O Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 3 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR
CONVOCADO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. FALTA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS.

1. O INSS na contestação não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo

não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.

2. nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF. 4. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de mérito na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da sentença. 5. Sentença anulada. Apelação da parte autora prejudicada. (APELAÇÃO 00622336220134019199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:15/12/2016 PAGINA:.)

APELAÇÃO 00334679120164019199 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2016 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

De fato, a anulação da sentença e retorno dos autos para origem deve ocorrer inclusive porque, caso haja prosseguimento do julgamento pelo

tribunal de segundo grau, eventual recurso especial ou extraordinário, em face do acórdão do tribunal de segundo grau, não poderá implicar em exame de fatos e provas (que não foram impugnadas na origem, tendo em vista a limitação de impugnação da ausência de requerimento administrativo), nos termos das súmulas 7 do STJ e 279 do STF

Assim, a não anulação da sentença e reabertura do prazo para defesa, com retorno dos autos para origem, após indeferimento administrativo superveniente, pode implicar sem sérios prejuízos para a autarquia previdenciária, para o patrimônio público e em consequência para a sociedade brasileira, já que a autarquia pode vir a ser julgada sem ter impugnado o mérito da demanda, nem poderá vir a fazê-lo posteriormente, já que os recursos especiais e extraordinário não permitem o exame de prova, como supracitado.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto pode-se chegar ao seguinte escorço conclusivo:

1) A partir do julgado do RE 631240, proferido em sede de repercussão geral pelo STF, consolidou-se o entendimento no sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias.

2) Após o julgado RE 631240, os tribunais de segundo grau passaram a determinar a anulação das sentenças em causas previdenciárias nas quais não haviam prévio requerimento administrativo, determinando que o processo retornasse à origem para que a parte providenciasse o requerimento, e, em caso de negativa, que o juiz prolatasse nova sentença. Sucede que a defesa dos segurados passou a juntar cópia de indeferimento de requerimento administrativo superveniente, efetuado após a prolação da sentença, requerendo que o processo continuasse o julgamento em sede de tribunal, para que não houvesse retorno a origem, nem nova sentença, o que implica em violação à defesa da autarquia (que não impugnou o mérito da demanda, já que a contestação e apelação da autarquia se restringiam a impugnar a ausência de requerimento administrativo).

3) Não pode o tribunal, de ofício, ou por requerimento, ou mediante embargos de declaração, após informação do segurado de que procedeu requerimento administrativo superveniente (e que o mesmo fora indeferido), anular acórdão (que havia determinado a anulação da sentença e retorno dos autos para origem) para julgar novamente apelação das partes (sendo que a demanda não teve o mérito impugnado pela autarquia na origem), sob pena de violação do princípio dispositivo (casa não haja requerimento) ou violação à ampla defesa da autarquia (que não poderá apresentar defesa de mérito)

4) O princípio da cooperação e da celeridade processual, plasmados no NCPC, não podem ser aplicados ou interpretados somente em favor do segurado, sob pena de aniquilar o direito de defesa da autarquia

5) A necessidade de anulação da sentença e retorno dos autos para origem deve ocorrer inclusive porque, em caso de prosseguimento do julgamento pelo tribunal de segundo grau, eventual recurso especial ou extraordinário, em face do acórdão do tribunal de segundo grau, não poderá implicar em exame de fatos e provas (que não foram impugnadas na origem, tendo em vista a limitação de impugnação quanto à ausência de requerimento administrativo), nos termos das súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014.

BRASIL. STJ. Recurso Especial REsp 129.639/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66495).

BRASIL. STJ. Recurso Especial REsp 384.254/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002. p. 214.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. São Paulo: JGEditor, 2003. p. 69.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. revisada e atualizada. Florianópolis: Conceito, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 5.

DIDIER JR., Fredie. *Revista de Processo*. 2006. p. 75.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 940.

MESQUITA, Gil Ferreira de. *Princípios do contraditório e da ampla defesa no processo civil brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 156-157.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do Contraditório. In: *Do Formalismo no Processo Civil*. 2. ed., revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 2. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2010.